

IMPACTOS DA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI Nº 14.133/2021 NA EFICIÊNCIA DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES REALIZADOS PELO CENTRO LOGÍSTICO DA AERONÁUTICA (CELOG)

IMPACTS OF THE IMPLEMENTATION OF LAW NO. 14.133/2021 ON THE EFFICIENCY OF FUEL AND LUBRICANT BIDDING PROCESSES CARRIED OUT BY THE CENTRO LOGÍSTICO DA AERONÁUTICA (CELOG)

Darllan Mendes Bandeira¹
Leandro Valviesso de Oliveira²

RESUMO

Este projeto de pesquisa tem como objetivo analisar os impactos da implementação da Lei nº 14.133/2021 na eficiência dos processos licitatórios para a aquisição de combustíveis e lubrificantes pelo Centro Logístico da Aeronáutica (CELOG). A justificativa reside no fato de que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos trouxe alterações relevantes à condução das contratações públicas, o que torna necessário compreender como essas mudanças têm influenciado a gestão de compras no âmbito da Força Aérea Brasileira, especialmente pelos oficiais intendentes. A administração pública brasileira enfrenta, historicamente, desafios relacionados à burocracia, à morosidade processual e ao uso eficiente dos recursos, o que reforça a importância de instrumentos normativos que busquem maior racionalidade administrativa. O princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, constitui o parâmetro central para a análise das práticas administrativas adotadas. Entre as alterações normativas trazidas pela nova legislação destacam-se a ampliação dos critérios de julgamento das propostas, a flexibilização dos prazos contratuais, a centralização dos procedimentos de aquisição e a padronização documental. Essas medidas têm o potencial de alterar substancialmente os procedimentos e a organização interna das contratações públicas. A pesquisa buscará identificar de que maneira essas alterações normativas têm sido incorporadas aos contratos celebrados pelo CELOG e se há variações na condução e nos resultados obtidos quando comparados aos processos realizados sob a vigência da Lei nº 8.666/1993. A metodologia utilizada será uma análise comparativa, com ênfase no conceito de eficiência na gestão pública.

Palavras-chave: Eficiência; Lei nº 14.133/2021; Licitações; Qualidade; Gestão Pública.

¹ Cadete Intendente do 4º Esquadrão (Turma *Ártemis*, 2025).

² O Tenente-Coronel Intendente Valviesso é o atual Prefeito de Aeronáutica de Pirassununga. Iniciou sua carreira militar em 2001 com o Curso de Formação de Oficiais Intendentes. Realizou o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais - EAOAR e o Curso de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica - ECEMAR. Em termos de formação acadêmica, é bacharel em Direito pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU) - São Paulo, mestrado em Logistics and Supply Chain Management pelo Air Force Institute of Technology (AFIT) - Ohio, Estados Unidos. E-mail institucional: valviesselvo@fab.mil.br.

ABSTRACT

This research project aims to analyze the impacts of the implementation of Law 14.133/2021 on the efficiency of the bidding processes for the acquisition of fuels and lubricants by the Aeronautics Logistics Center (CELOG). The justification lies in the fact that the new Bidding and Administrative Contracts Law has brought relevant changes to the conduct of public procurement, which makes it necessary to understand how these changes have influenced procurement management within the Brazilian Air Force, especially by the logistics officers. The Brazilian public administration has historically faced challenges related to bureaucracy, procedural slowness and the efficient use of resources, which reinforces the importance of normative instruments that seek greater administrative rationality. The principle of efficiency, set out in article 37 of the 1988 Federal Constitution, is the central parameter for analyzing the administrative practices adopted. Among the normative changes brought about by the new legislation, we highlight the expansion of the criteria for judging proposals, the relaxation of contractual deadlines, the centralization of procurement procedures and the standardization of documents. These measures have the potential to substantially alter the procedures and internal organization of public procurement. The research will seek to identify how these regulatory changes have been incorporated into the contracts signed by CELOG and whether there are variations in the conduct and results obtained when compared to the processes carried out under Law No. 8.666/1993. The methodology used will be a comparative analysis, with emphasis on the concept of efficiency in public management.

Keywords: Efficiency; Law 14.133/2021; Tenders; Quality; Public Management.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe importantes avanços na garantia de direitos individuais e coletivos no Brasil. Em seu artigo 37, ela também estabelece que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (Brasil, 1988). No início, o texto constitucional não previa expressamente o princípio da eficiência. Como consequência, observou-se, nos primeiros anos de vigência da Carta Magna, o predomínio de procedimentos burocráticos e diversos problemas relacionados à administração gerencial (Castro, 2006). Tal realidade ocorreu, em parte, devido ao desrespeito às normas constitucionais, à negligência em relação às demandas sociais e à ausência de fiscalização adequada pelos órgãos responsáveis e pela sociedade.

Visando reverter essa situação, o princípio da eficiência foi formalmente incorporado à Constituição pela Emenda Constitucional nº 19/1998, aderindo também aos preceitos da administração pública gerencial e da política neoliberal (Mabtum, 2015). Esse princípio exige que os agentes públicos atuem com rapidez, qualidade e produtividade, utilizando os recursos públicos de maneira otimizada para buscar a melhor solução aos problemas sociais (Leite, 2001; Meirelles,

1996).

A busca por uma administração pública mais eficiente gerou reflexos também na legislação infraconstitucional, especialmente no que tange às contratações públicas. Nesse sentido, Manuela Rocha Lima (2023) apud Da Silva (2023) observa que a Lei nº 14.133/2021 foi concebida a partir da necessidade de modernizar os processos licitatórios, antes regidos principalmente pela Lei nº 8.666/1993, e de consolidar normas que se encontravam dispersas, organizando as fases dos certames e buscando a redução da burocracia.

O projeto que resultou na nova lei iniciou sua tramitação em 2013, enfrentando um longo processo legislativo até sua aprovação. A Comissão Especial Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos (CTLICON), em seu relatório final, destacou que a legislação anterior gerava insegurança aos gestores públicos e favorecia práticas desleais. A sucessiva edição de alterações fragmentadas reforçou ainda mais a necessidade de uma reformulação abrangente (Lima, 2023).

Dentro desse contexto de modernização administrativa, destaca-se a relevância da aplicação da nova legislação em setores estratégicos, como o de abastecimento de combustíveis da Força Aérea Brasileira (FAB). Os contratos de aquisição de combustíveis celebrados pelo Centro Logístico da Aeronáutica (CELOG) são particularmente sensíveis, pois envolvem grandes volumes financeiros, alta complexidade logística e impacto direto sobre a capacidade operacional da FAB.

Dessarte, este artigo científico tem como objetivo geral analisar de que forma a implementação da Lei nº 14.133/2021 impacta a eficiência dos processos licitatórios voltados à aquisição de combustíveis e lubrificantes realizados pelo Centro Logístico da Aeronáutica. Para tanto, busca-se compreender as inovações introduzidas pela nova legislação que promovem maior celeridade, qualidade e otimização na atuação dos gestores públicos envolvidos na condução desses procedimentos. A investigação propõe-se, assim, a responder à seguinte pergunta: **em que medida as mudanças implementadas pela nova lei afetam a eficiência dos processos licitatórios de aquisição de combustíveis e lubrificantes realizados pelo CELOG?**

O questionamento proposto orienta o alcance do objetivo geral deste trabalho, bem como dos seguintes objetivos específicos:

- Identificar as principais mudanças trazidas pela Lei nº 14.133/2021;
- Avaliar os impactos da nova legislação sobre a eficiência dos contratos de fornecimento de

combustíveis de aviação realizados pelo CELOG;

- Levantar as percepções dos gestores públicos envolvidos acerca dos diversos aspectos relacionados às mudanças trazidas pela nova lei e seu impacto na gestão dos contratos administrativos.

Desse modo, considerando que a legislação de licitações e contratos impacta diretamente a rotina de diversas instituições públicas, seu domínio é primordial para todos os gestores públicos, e especialmente para os oficiais intendentess da Força Aérea Brasileira, que atuam diretamente na execução orçamentária, na logística e no suporte às atividades finalísticas da Instituição. Inserido nesse contexto, este trabalho se mostra relevante por buscar compreender de que forma a transição da Lei nº 8.666/1993 para a Lei nº 14.133/2021 afetou a eficiência dos contratos administrativos no âmbito do CELOG, oferecendo uma análise embasada sobre as mudanças legislativas e seus reflexos práticos na condução dos processos licitatórios. A pesquisa contribui, portanto, para a construção de um panorama crítico e fundamentado sobre os efeitos da nova lei, com a finalidade de enriquecer o debate técnico sobre sua implementação.

1 REFERENCIAL TEÓRICO

Para fundamentar e possibilitar a comparação entre as inovações introduzidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) e seus impactos na eficiência dos contratos de aquisição de combustíveis e lubrificantes pelo Centro Logístico da Aeronáutica, este referencial teórico abordará, primeiramente, o conceito de eficiência administrativa, detalhando seus principais elementos constitutivos, como agilidade, qualidade e otimização da gestão pública. Em seguida, serão analisadas as principais mudanças trazidas pela nova Lei nº 14.133/2021, com destaque para os dispositivos que visam modernizar, desburocratizar e ampliar a eficácia dos processos licitatórios. Para tanto, serão utilizadas fontes bibliográficas como livros, artigos científicos e periódicos acadêmicos especializados em Direito Administrativo e Gestão Pública, além das legislações vigentes. Dessa forma, será fornecido o embasamento necessário para compreender como a nova lei influencia o desempenho da Administração Pública.

1.1 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

O conceito de "princípio" no direito é amplo e multifacetado, sendo empregado tanto para referir-se à formulação de conceitos fundamentais no direito positivo quanto para designar certas normas jurídicas. Além disso, "princípio" pode ser utilizado para caracterizar postulados teóricos e proposições jurídicas desenvolvidas de forma autônoma, sem necessariamente estarem vinculadas a um sistema jurídico específico ou às normas legais vigentes (Espíndola, 2008).

Nesse contexto, o princípio da eficiência foi primeiramente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro de maneira implícita, antes de sua formalização na Constituição. Tal conceito já era reconhecido na jurisprudência e na gestão pública, especialmente no que se refere à eficiência na administração orçamentária e financeira, conforme estabelecido no artigo 74, inciso II, da Constituição de 1988 (Brasil, 1988). Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 19/98 formalizou esse princípio ao incluí-lo expressamente entre os que orientam a Administração Pública, conforme o artigo 37 da Constituição Federal. Tal emenda sublinhou a importância da eficiência e refletiu a crescente preocupação com o desempenho da Administração Pública, visando alcançar melhores resultados e concretizar o interesse público (Leite, 2001).

Esse princípio pode ser entendido sob duas abordagens complementares: a primeira refere-se ao desempenho do agente público, que deve buscar executar suas funções com o máximo de proficiência para alcançar os melhores resultados possíveis; a segunda está relacionada à forma como a Administração Pública é estruturada e organizada, sempre com o intuito de otimizar a prestação dos serviços públicos e garantir resultados superiores (Di Pietro, 1999).

O desempenho na administração pública deve, portanto, concentrar-se na otimização dos meios empregados em relação aos fins alcançados. De acordo com o artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que atribui ao Estado a missão de reduzir desigualdades sociais, combater a pobreza e promover o desenvolvimento nacional, conclui-se que aumentar a produtividade do setor público é essencial para mitigar a injustiça social (Flesch, 2015, apud Silva; De Albuquerque Lima, 2023). Essa otimização está intrinsecamente ligada ao princípio da eficiência, que pode ser entendido como a capacidade de fazer mais com menos, envolvendo aspectos qualitativos, econômicos-financeiros e de tempo (Valle, 2023). Nesse sentido, o tempo torna-se um fator crucial, pois o objetivo é realizar mais tarefas e alcançar mais resultados em um período menor. Quando o Estado age segundo esses parâmetros, ocorrem ganhos de produtividade. Além disso, o princípio da economicidade deve orientar as ações do administrador público para evitar o uso inadequado dos

recursos e garantir que as verbas destinadas ao bem-estar social sejam aplicadas de maneira eficaz (Silva, 2023). Desse modo, impõe-se que os gestores e servidores públicos atuem de maneira a evitar desperdícios, promovendo a economicidade. Além disso, esse princípio se realiza plenamente quando a ação administrativa atinge seus objetivos lícitos de forma concreta, resultando na satisfação do cidadão ao atender suas necessidades (Camargo; Guimarães, 2013).

Ademais, a noção de “dever de eficiência”, que surgiu anteriormente, está intimamente relacionada ao conceito de "dever de boa administração" e foi formalmente consagrada pela Reforma Administrativa Federal, estabelecida pelo Decreto-lei 200/67. Este decreto introduziu o controle de resultados em todas as atividades do Executivo, destacando a importância da eficiência na gestão pública. A avaliação da eficiência abrange tanto aspectos quantitativos quanto qualitativos, levando em conta não apenas a produtividade, mas também a qualidade do trabalho e sua adequação técnica aos objetivos da Administração (Meirelles, 1996).

Outrossim, é importante ressaltar que a técnica tornou-se um componente essencial e indissociável da Administração Pública, servindo como um fator vinculante em todos os serviços públicos especializados. Essa relação implica que não se admitem discricionarismos ou escolhas burocráticas nos setores onde a segurança e a funcionalidade dependem de normas e métodos científicos que comprovadamente asseguram a eficiência. Assim, a implementação do princípio da eficiência é crucial para promover uma Administração Pública que responda de forma eficaz às demandas sociais (Meirelles, 1996).

Por fim, torna-se necessária a busca de indicadores que demonstrem o nível de produtividade presente em determinadas atividades da administração pública, para que desse modo possa se analisar a eficiência presente em tais procedimentos. Nesse sentido, segundo o professor Matheus Carvalho (2021), o princípio da eficiência na administração pública concentra-se essencialmente em dois pilares fundamentais: a presteza e a qualidade no desempenho das funções. Para que a atividade administrativa seja considerada eficiente, é necessário que as ações sejam realizadas de maneira ágil, sem atrasos desnecessários, e com um alto nível de competência, sempre visando alcançar os melhores resultados práticos. Além disso, é imprescindível minimizar o desperdício de recursos, promovendo uma gestão eficaz que priorize o bem-estar coletivo e o uso otimizado dos recursos públicos.

1.1.1 Agilidade na gestão pública

A agilidade na gestão pública pode ser compreendida como a capacidade da Administração de responder de forma célere e eficaz às demandas da sociedade, promovendo a melhoria contínua dos serviços prestados. Tal conceito está diretamente relacionado ao princípio da presteza, entendido como a atuação eficiente no que tange à relação tempo/custo/benefício. Nesse sentido, Flesch (2015) apud Silva; De Albuquerque Lima, (2023) destaca que o avanço tecnológico impõe à Administração Pública o desafio de aprimorar sua atuação, exigindo rapidez na solução dos problemas e agilidade no atendimento. A utilização das tecnologias da informação e comunicação, nesse contexto, figura como um instrumento fundamental para dinamizar os processos administrativos, reduzindo a morosidade e promovendo maior celeridade nas decisões e na execução de serviços públicos.

1.1.2 Qualidade na gestão pública

A qualidade na gestão pública é entendida como a busca contínua pela excelência na prestação dos serviços ofertados à sociedade, indo além do mero cumprimento das metas institucionais. Essa excelência envolve a adoção de mecanismos sistemáticos de avaliação do desempenho funcional e da efetividade dos serviços, como a implementação de ouvidorias e a realização de diagnósticos periódicos sobre o nível de satisfação dos usuários. Tais ferramentas são essenciais para captar a percepção dos cidadãos sobre os serviços públicos recebidos, identificar falhas operacionais e orientar ações corretivas e de aperfeiçoamento. Nessa perspectiva, a gestão orientada para a qualidade busca não apenas atender às necessidades imediatas da população, mas também antecipar demandas, inovar nos procedimentos e garantir resultados concretos e mensuráveis, promovendo uma cultura institucional de melhoria contínua e responsividade administrativa (Da Silva, 2023).

1.1.3 Otimização na gestão pública

A otimização, no contexto da administração pública, refere-se à busca pela máxima eficiência na utilização dos recursos disponíveis, com o objetivo de alcançar os melhores resultados possíveis. Trata-se de um esforço sistemático para alinhar os meios empregados, como orçamento, pessoal e tempo, com os fins desejados pela gestão, promovendo a racionalização dos processos administrativos e operacionais. Esse conceito implica “fazer mais com menos”, isto é, obter maior

produtividade e efetividade com o mínimo de insumos, por meio da eliminação de desperdícios, da padronização de procedimentos e da incorporação de práticas gerenciais modernas. No setor público, a otimização está diretamente relacionada à capacidade de gerar valor público de forma sustentável, assegurando que cada ação governamental produza benefícios mensuráveis e significativos para a sociedade. Ao adotar esse enfoque, os órgãos públicos fortalecem o compromisso com uma gestão orientada por resultados, pautada na eficiência do gasto e na melhoria contínua dos serviços prestados à população (Da Silva, 2023).

1.2 INOVAÇÕES DA LEI 14.133/2021

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, trouxe inovações significativas para modernizar e aprimorar os procedimentos de contratação pública no Brasil. Nesse cenário, Manuela Rocha Lima argumenta que essa lei surgiu da necessidade de modernizar os processos que anteriormente eram regidos principalmente pela Lei nº 8.666/1993 (CRUZ, 2023). A nova legislação consolidou diversas normas que antes estavam dispersas, reunindo-as em um único diploma legal. Além disso, promoveu mudanças em várias etapas dos processos licitatórios com o objetivo de reduzir a burocracia, organizar os procedimentos e aumentar a eficiência nas contratações públicas (Da Silva, 2023).

Outrossim, a Lei nº 14.133/2021 introduziu importantes inovações quanto à duração dos contratos administrativos, conferindo maior flexibilidade, sobretudo no caso dos contratos contínuos. Nessa perspectiva, o artigo 106 prevê que a Administração poderá celebrar contratos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos com vigência de até cinco anos, desde que a autoridade competente ateste a vantagem econômica da contratação plurianual, bem como a existência de créditos orçamentários para sua execução e continuidade. O referido dispositivo também admite a extinção do contrato, sem ônus para a Administração, nas hipóteses de ausência de dotação orçamentária ou de perda da vantajosidade, desde que observada a data de aniversário contratual e respeitado o prazo mínimo de dois meses de antecedência. Ressalta-se, ainda, que essa norma se aplica igualmente ao aluguel de equipamentos e à contratação de programas de informática. De forma complementar, o artigo 107 autoriza a prorrogação sucessiva dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos, até o limite de dez anos, desde que haja previsão no edital e seja comprovada a manutenção das condições vantajosas para a Administração. Tal possibilidade reforça a continuidade de serviços essenciais com segurança jurídica e flexibilidade administrativa,

o que está em consonância com o princípio da eficiência (Brasil, 2021).

Em contrapartida, a Lei nº 8.666/1993 estabelecia prazos mais rígidos para a duração dos contratos administrativos. Na maioria dos casos, os contratos de serviços contínuos podiam ser prorrogados anualmente, mas o limite máximo era de 5 anos, exceto em casos específicos, como contratos relacionados à defesa nacional ou casos de segurança, onde poderiam ser estendidos por um período maior. Sendo assim, nota-se que a NLLC busca assegurar que a Administração Pública mantenha o fluxo de atividades sem interrupções desnecessárias, otimizando a gestão de recursos e evitando novos processos licitatórios desnecessários, contribuindo para uma execução mais ágil e eficaz dos serviços (Brasil, 2021).

Cabe salientar que a NLLC, por meio dos incisos III, IV, V e VI do artigo 12, modernizou o processo de adjudicação contratual ao prever que o descumprimento de requisitos formais não acarreta automaticamente a exclusão ou inabilitação dos proponentes. O inciso VII complementa esse processo, ao direcionar maior atenção à fase de pesquisa de preços e revisão de contratos, enquanto se planeja um plano anual de contratações, visando a otimizar os processos licitatórios e reduzir a burocracia envolvida (Brasil, 2021).

Além disso, a Lei nº 14.133/2021 introduziu avanços substanciais ao prever a obrigatoriedade da gestão de riscos e do planejamento detalhado na fase preparatória da contratação, conforme os incisos X e XI do artigo 18. Tais exigências favorecem a adoção de medidas preventivas e corretivas, assegurando maior previsibilidade e controle durante a execução contratual (Brasil, 2021). A inserção da matriz de riscos (art. 22, §§1º a 4º), por sua vez, define previamente as responsabilidades das partes diante de eventos imprevistos, promovendo segurança jurídica e estabilidade na relação contratual. Ao estruturar essas etapas de maneira mais técnica e criteriosa, a Administração Pública ganha maior capacidade de prever e mitigar falhas na execução contratual, o que resulta em menos desperdício de recursos e melhor entrega do objeto contratado.

Do mesmo modo, a ampliação dos critérios de julgamento, prevista no artigo 33 da nova legislação, permite a adoção de modalidades como maior retorno econômico e maior desconto, flexibilizando a análise da proposta mais vantajosa e adaptando-a à complexidade de cada contratação. Essa medida representa uma ruptura com o paradigma tradicional de avaliação baseada exclusivamente no menor preço, abrindo espaço para contratações mais estratégicas, que considerem a qualidade, a durabilidade e a efetividade dos bens ou serviços contratados. Soma-se a isso o incentivo à padronização documental, previsto no artigo 19, inciso IV, da NLLC, que determina a instituição de modelos padronizados de editais, termos de referência, contratos e outros

documentos administrativos, contribuindo para a uniformização, a segurança jurídica e a celeridade dos processos licitatórios (Brasil, 2021).

Adicionalmente, a Lei nº 14.133/2021 adota uma abordagem voltada à racionalização dos processos administrativos, ao dispor, no artigo 19, inciso I, que a centralização das aquisições e contratações públicas deve ser incentivada como prática preferencial na Administração. Essa diretriz busca não apenas ganhos de escala e economia de recursos, mas também a redução da fragmentação de procedimentos entre unidades com finalidades semelhantes. Tal esforço é complementado pela previsão, no inciso IV do mesmo artigo, da criação de catálogos e modelos padronizados de documentos, como editais, termos de referência e minutas contratuais, os quais, se não utilizados, exigem justificativa formal. Essa estrutura normativa fortalece a padronização e a previsibilidade das contratações, além de facilitar o controle interno e externo sobre os atos administrativos praticados (Mallmann; Da Silva, 2022).

Ademais, observa-se que a nova legislação passou a priorizar a realização de licitações na modalidade de pregão eletrônico, promovendo maior transparência, competitividade e acesso às contratações públicas. Outro ponto inovador é a estruturação da fiscalização contratual, com a previsão detalhada das funções do fiscal de contrato, responsabilizando-o pela gestão e acompanhamento efetivo da execução. A lei também promoveu uma significativa modernização do regime de sanções administrativas ao estabelecer, de maneira mais clara e sistematizada, as penalidades aplicáveis em casos de descumprimento contratual. Diferentemente da legislação anterior, que tratava o tema de forma mais genérica, a nova norma delimita expressamente as hipóteses e os procedimentos para aplicação de sanções como advertência, multa, impedimento de licitar e contratar com a Administração, e declaração de inidoneidade. Essa sistematização amplia a segurança jurídica e reduz a margem de subjetividade nas decisões sancionatórias, ao exigir contraditório e ampla defesa nos processos punitivos. Ademais, os artigos 137 a 139 introduziram a possibilidade de extinção contratual sem ônus para a Administração, nos casos em que a relação contratual deixar de ser vantajosa economicamente, permitindo à Administração reagir de forma mais eficiente às mudanças de mercado e preservar o interesse público (Brasil, 2021).

Dessarte, é notório que o novo diploma legal traz diversas inovações em relação à legislação anterior, incorporando ao texto princípios que já eram aplicados pelos tribunais de contas. Além disso, promoveu mudanças significativas nas fases do processo licitatório, resultando em impactos positivos e relevantes nas contratações públicas. Essas alterações refletem a modernização e adaptação da lei às necessidades atuais da administração pública (Mallmann; Da Silva, 2022).

2 METODOLOGIA

Para o desenvolvimento desta proposta, será realizada uma pesquisa de natureza básica, com procedimentos bibliográficos e documentais, e abordagem qualitativa do problema. A pesquisa bibliográfica será conduzida em artigos científicos e livros que tratam do conceito de eficiência na administração pública, com o objetivo de definir de forma precisa esse conceito. Além disso, será realizada uma análise das legislações pertinentes, visando evidenciar as principais mudanças introduzidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos.

Adicionalmente, será realizada uma análise qualitativa dos contratos de aquisição de combustíveis e lubrificantes firmados pelo Centro de Logística da Aeronáutica (CELOG), buscando identificar possíveis alterações na forma de execução do fornecimento, tais como a celeridade nos processos, facilidades propostas pela nova lei, entre outras. A análise comparativa se dará entre os contratos firmados sob a vigência da Lei nº 8.666/1993 e aqueles celebrados após a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021. As mudanças trazidas pela nova legislação têm como foco modernizar e otimizar os processos licitatórios, introduzindo inovações como a ampliação dos critérios de julgamento das propostas, que agora não se limitam ao menor preço. Além disso, será levado em conta para a análise o fato de que a NLLC permite a prorrogação de contratos contínuos por até 10 anos, trazendo mais flexibilidade e continuidade aos serviços essenciais, como o fornecimento de combustíveis. Outro ponto relevante é a redução da burocracia, por meio da diminuição de formalidades excessivas e da centralização de procedimentos em plataformas eletrônicas, agilizando o processo licitatório.

Além da análise documental, será aplicado um questionário direcionado aos agentes públicos envolvidos diretamente na gestão dos contratos de aquisição de combustíveis. O questionário será composto por perguntas predominantemente abertas, permitindo captar de forma mais aprofundada as percepções dos participantes sobre as mudanças legislativas que geraram impactos nos processos analisados. Optou-se pela aplicação de questionário, e não de entrevistas, devido à necessidade de abranger um maior número de respondentes de maneira prática, rápida e evitando comprometer a rotina de trabalho dos agentes públicos envolvidos. Todos os participantes serão previamente informados sobre os objetivos da pesquisa, a metodologia adotada e a utilização dos dados coletados exclusivamente para fins acadêmicos. A participação será voluntária e condicionada à uma confirmação de consentimento, assegurando o anonimato, a confidencialidade

das informações e o direito de desistência a qualquer momento, sem prejuízo ou consequências. A pesquisa respeitará integralmente os princípios éticos definidos pela Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (Brasil, 2016).

A análise das respostas será conduzida conforme a técnica de análise de conteúdo proposta por Bardin, que se estrutura em três fases: a pré-análise (organização do corpus e leitura flutuante), a exploração do material (codificação e categorização das respostas) e o tratamento dos resultados (inferência e interpretação). As unidades de registro serão agrupadas em categorias temáticas emergentes, construídas com base nos conteúdos recorrentes observados nas falas dos respondentes, permitindo identificar padrões de percepção sobre a nova legislação e suas repercussões na prática contratual. Nesse contexto, as respostas obtidas no questionário serão organizadas em categorias temáticas e comparadas com os dados obtidos na análise documental dos contratos, de modo a possibilitar uma triangulação entre as duas fontes de informação, proporcionando uma interpretação mais abrangente e fundamentada dos efeitos da nova legislação na prática administrativa do CELOG (Dos Santos, 2012).

Dessa forma, a análise dos contratos, associada à coleta das percepções dos agentes envolvidos, permitirá verificar se as inovações legislativas resultaram em maior eficiência e rapidez nos processos conduzidos pelo CELOG, com ênfase nos conceitos de agilidade, qualidade e otimização da gestão pública.

3 DESENVOLVIMENTO

Com o objetivo de analisar o impacto da implementação da Lei nº 14.133/2021 na eficiência dos processos licitatórios de aquisição de combustíveis, foram realizadas a coleta e a análise de dados documentais, complementadas pela aplicação de um questionário direcionado aos gestores do CELOG responsáveis pela gestão dos contratos firmados sob a vigência das Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021. A seguir, apresentam-se os resultados dessa análise.

3.1 ESTRUTURA CONTRATUAL

A análise do Contrato Administrativo nº 063/CELOG/2024 revela a aplicação prática de importantes dispositivos introduzidos pela Lei nº 14.133/2021 no que tange à modernização da estrutura contratual, priorizando a eficiência, a segurança jurídica e a padronização.

Primeiramente, observa-se a adoção de minutas padronizadas, em conformidade com o artigo 25, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê que a Administração deve utilizar, sempre que possível, modelos de minutas uniformizadas para editais e contratos. A estrutura do contrato evidencia a uniformidade exigida, apresentando cláusulas bem organizadas, com vinculação expressa ao edital, termo de referência e proposta da contratada (Brasil, 2021).

Quanto ao formalismo moderado, o contrato está alinhado ao artigo 12, inciso III, da nova lei, que visa reduzir exigências excessivas e simplificar procedimentos sem prejudicar a segurança jurídica. Não há, por exemplo, menções à necessidade de reconhecimento de firma ou autenticações cartoriais em documentos acessórios ao contrato, o que contribui para maior celeridade na sua execução (Brasil, 2021).

Em relação à matriz de riscos, a Cláusula Nona do contrato, ao atribuir expressamente ao contratado a responsabilidade integral pelos riscos e despesas decorrentes da execução do objeto, bem como pelos danos eventualmente causados à Administração ou a terceiros, evidencia a aplicação da lógica de distribuição e gestão de riscos prevista na nova legislação (Brasil, 2021). Além disso, a previsão de obrigatoriedade de manutenção das condições de habilitação durante toda a execução contratual e a necessidade de comunicação prévia em caso de eventos que possam comprometer o cumprimento das obrigações (Cláusulas 9.8, 9.9 e 9.10) reforçam a adoção de práticas voltadas à identificação e ao monitoramento de fatores de risco.

Complementarmente, o Mapa de Riscos elaborado pelo CELOG apresenta, de forma estruturada, os principais eventos com potencial impacto sobre a contratação e a execução dos contratos de aquisição de combustíveis, como a demora na homologação da licitação, a inexecução contratual e o desinteresse na prorrogação. Para cada risco identificado, são previstas ações preventivas e medidas de contingência, com atribuição clara de responsabilidades a agentes como o fiscal do contrato, a equipe de planejamento e a Coordenação de Contratos (CCON/CELOG). Essa prática está em consonância com o artigo 22 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de adoção de matriz de alocação de riscos, contribuindo para uma gestão contratual mais segura, eficiente e tecnicamente fundamentada. A formalização de um instrumento como esse reforça o compromisso com a mitigação de riscos, a antecipação de problemas e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (Brasil, 2021).

Dessa forma, constata-se que a estrutura contratual adotada pelo Centro de Logística da Aeronáutica, no contrato analisado, reflete uma aplicação efetiva e alinhada aos objetivos centrais da nova legislação. A padronização, a ênfase em governança, a simplificação de procedimentos e a

previsão de instrumentos modernos de gestão contribuem para a materialização do princípio da eficiência administrativa, conforme preconizado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

3.2 DURAÇÃO DOS CONTRATOS

A duração dos contratos administrativos sofreu mudanças profundas com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à ampliação da possibilidade de prorrogação dos contratos de fornecimento contínuo, como é o caso dos contratos de aquisição de combustíveis celebrados pelo Centro Logístico da Aeronáutica (CELOG).

Sob a égide da Lei nº 8.666/1993, os contratos contínuos tinham sua duração limitada a até 60 meses, admitindo-se a prorrogação anual com base em justificativas administrativas (Brasil, 1993). Tal restrição resultava na necessidade recorrente de novos certames licitatórios, gerando maior volume de procedimentos administrativos e afetando a continuidade de serviços essenciais.

Com a nova legislação, especificamente nos artigos 105 a 114 da Lei nº 14.133/2021, houve uma flexibilização significativa. O artigo 106 autoriza a celebração de contratos com duração inicial de até cinco anos para serviços e fornecimentos contínuos, desde que sejam observados os princípios da vantagem econômica, a existência de créditos orçamentários e a possibilidade de extinção sem ônus, caso essas condições deixem de ser atendidas (Brasil, 2021). Além disso, o artigo 107 permite que esses contratos sejam prorrogados sucessivamente, respeitado o limite máximo de dez anos de vigência, desde que mantidas as condições vantajosas para a Administração e mediante a devida previsão no edital.

No caso do Contrato nº 063/CELOG/2024, observa-se o alinhamento a essas novas diretrizes. A Cláusula Segunda prevê que o contrato terá vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por até 10 (dez) anos, em conformidade com o disposto na legislação vigente. Além disso, a continuidade da execução do contrato está condicionada à disponibilidade de créditos orçamentários e à demonstração de vantagem para a Administração, conforme exigido pelos artigos 105 e 106 da nova lei.

A previsão de contratos com vigência mais alongada, associada à possibilidade de prorrogação condicionada à manutenção da vantagem econômica, contribui para a maior estabilidade na prestação de serviços essenciais, reduzindo a necessidade de licitações frequentes e promovendo a eficiência administrativa. A nova sistemática de duração contratual confere maior segurança à Administração e aos fornecedores, permitindo o planejamento de longo prazo e a

gestão estratégica dos recursos públicos. Ademais, a possibilidade de celebrar contratos com vigência inicial de cinco anos e previsão de consumo referente a todo esse período possibilita maior flexibilidade para adequação às flutuações de demanda por combustíveis de aviação, comuns na Força Aérea em virtude de missões eventuais, como operações de ajuda humanitária, calamidades públicas e repatriações, que podem demandar volumes significativamente superiores em determinados períodos.

Dessa forma, constata-se que o novo regime jurídico conferido pela Lei nº 14.133/2021 promove avanços significativos no tratamento da duração dos contratos administrativos, trazendo benefícios diretos para a racionalização dos procedimentos licitatórios e a continuidade dos serviços, especialmente em áreas estratégicas como a logística de combustíveis para a Força Aérea Brasileira.

3.3 PLANEJAMENTO E PREVISIBILIDADE

A entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 trouxe um novo enfoque para o planejamento das contratações públicas, impondo maior rigor técnico e previsibilidade aos processos administrativos, aspecto que se reflete de maneira sensível nas aquisições realizadas pelo Centro Logístico da Aeronáutica (CELOG). Entre as mudanças mais relevantes, destaca-se a obrigatoriedade da elaboração do Plano Anual de Contratações (PAC), conforme previsto no artigo 12, inciso VII, da nova legislação (Brasil, 2021). Essa inovação exige que a Administração Pública antecipe suas necessidades e organize suas contratações de maneira sistemática, proporcionando uma visão integrada de suas demandas e alinhando-as ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias.

No contexto do CELOG, cuja rotina de aquisições de combustíveis envolve demandas contínuas e volumosas, a previsão de um plano anual contribui para uma gestão mais racional dos recursos, evitando contratações emergenciais e possibilitando a melhor programação dos processos licitatórios. Essa medida amplia a eficiência administrativa ao reduzir a fragmentação dos certames e ao permitir maior controle sobre os prazos de execução e entregas.

Outra inovação relevante da nova lei é a obrigatoriedade de estudos técnicos preliminares robustos na fase preparatória dos processos licitatórios, conforme estipula o artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 (Brasil, 2021). Esses estudos não apenas identificam a necessidade da contratação, mas também avaliam alternativas de solução, impactos financeiros e riscos associados, proporcionando uma base mais sólida para a tomada de decisão administrativa. No caso das aquisições de

combustíveis, a exigência de estudos prévios mais aprofundados contribui para garantir que a escolha da modalidade de fornecimento, das quantidades estimadas e dos critérios técnicos seja feita de forma precisa, minimizando o risco de aditivos desnecessários e de paralisações no fornecimento.

Ademais, a nova legislação determina a realização de pesquisas de preços em bases de dados públicas, como o Painel de Preços do governo federal, conforme disciplina o artigo 23 (BRASIL, 2021). Essa exigência reforça a busca por maior realismo nas estimativas orçamentárias, combatendo práticas como superfaturamento e inexequibilidade, comuns na vigência da legislação anterior. No caso do CELOG, além da utilização dessas bases públicas oficiais, destaca-se a prática de utilizar como referência os próprios processos anteriores de aquisição de combustíveis, o que amplia o grau de precisão nas estimativas. Ademais, os preços registrados nos contratos do CELOG frequentemente servem como parâmetro para outros órgãos públicos que realizam contratações semelhantes, dada a representatividade e o volume das aquisições centralizadas feitas pela organização. Nesse contexto, é relevante compreender os componentes que estruturam a formação do preço final dos combustíveis contratados, os quais podem ser representados pela seguinte fórmula:

$$PL = PM + AV + ICMS + DF \quad (1)$$

A equação (1) representa a composição do preço por litro (PL) do combustível de aviação adquirido pelo CELOG. O Preço Médio Ponderado (PM) é divulgado semanalmente pela ANP e reflete os valores praticados por refinarias, formuladores e importadores. O Arrendamento Variável (AV) corresponde ao valor cobrado pelas administradoras aeroportuárias sobre o volume comercializado nos aeroportos, sendo desconsiderado nos casos em que o contratante possui instalações próprias de armazenagem. O ICMS, por sua vez, é um imposto estadual incidente sobre a circulação de mercadorias e serviços, cuja alíquota sobre os combustíveis de aviação pode variar conforme a unidade federativa e o tipo de operação. Essas três variáveis – PM, AV e ICMS – são fixas e aplicáveis de maneira uniforme a todos os licitantes. Já o Diferencial Fixo (DF), componente final da equação, é definido individualmente por cada empresa participante da licitação e compreende os custos logísticos, operacionais, perdas, taxas e margens decorrentes de negociações com refinarias. Por ser a única variável passível de diferenciação entre as propostas, o DF constitui o principal parâmetro de competitividade no certame, sendo determinante para a definição da empresa vencedora.

Para o CELOG, a melhoria na formação do valor estimado das contratações permite a elaboração de editais mais aderentes ao mercado, tornando os processos mais competitivos e garantindo melhores condições comerciais para a Administração Pública.

Além disso, destaca-se o fortalecimento da gestão de riscos como elemento integrante do planejamento licitatório. O artigo 22 da Lei nº 14.133/2021 introduz a possibilidade de inclusão de uma matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, especialmente nos contratos de maior vulto, com o objetivo de definir previamente responsabilidades e promover maior segurança jurídica na execução contratual (Brasil, 2021). No âmbito do CELOG, observa-se a existência de um Mapa de Riscos formalizado, que contempla múltiplos eventos com potencial impacto sobre o processo de contratação e execução dos contratos de aquisição de combustíveis, como a demora na homologação da licitação, descentralização de crédito, inexecução contratual e desinteresse na prorrogação pela contratada. Para cada risco identificado, são estabelecidas ações preventivas e de contingência, com designação clara dos responsáveis — tais como o fiscal do contrato, a equipe de planejamento e a Coordenação de Contratos (CCON/CELOG) — o que demonstra alinhamento prático aos preceitos da nova legislação. A formalização de um instrumento como esse fortalece a capacidade da Administração de mitigar litígios, manter o equilíbrio econômico-financeiro e antecipar medidas corretivas diante de eventos supervenientes, contribuindo significativamente para a segurança jurídica e a estabilidade dos contratos administrativos.

Dessa forma, observa-se que a Lei nº 14.133/2021 introduziu instrumentos que fortalecem o planejamento e a previsibilidade dos processos licitatórios, resultando em contratações mais seguras, eficientes e alinhadas ao interesse público. No âmbito do CELOG, essas mudanças têm potencial para melhorar substancialmente a gestão das aquisições de combustíveis, reduzindo incertezas, prevenindo atrasos e promovendo maior racionalidade na execução contratual.

3.4 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Os contratos administrativos de fornecimento de combustível realizados pelo CELOG adotam o Sistema de Registro de Preços (SRP) como instrumento para aquisição de combustíveis de aviação, em consonância com os artigos 6º, inciso XLV, e 82 da Lei nº 14.133/2021. Este sistema, ao permitir a formalização prévia de preços e condições sem obrigatoriedade imediata de contratação, proporciona maior previsibilidade e agilidade ao atendimento de demandas recorrentes da Administração Pública.

Segundo Gabriela Pércio (2022), o SRP, ao ser formalmente incorporado como procedimento auxiliar na nova legislação, fortalece os pilares do planejamento e da eficiência, exigindo da Administração um comprometimento com a correta estimativa de quantidades e preços, bem como com a transparência no uso da ata.

No caso do CELOG, o uso do SRP se mostra estratégico, pois permite a celebração de múltiplos contratos vinculados a uma mesma ata, viabilizando entregas parceladas conforme a necessidade logística da Aeronáutica. Ademais, a ata de registro de preços utilizada deve conter cláusulas claras quanto à duração, forma de atualização dos valores e possibilidade de adesão por outros órgãos, conforme exigido pelo art. 84 da NLLC.

Importa destacar que, apesar da flexibilidade proporcionada, a adesão ao SRP impõe à Administração o dever de planejamento rigoroso, devendo indicar sempre que possível as quantidades mínimas e totais a serem contratadas, sob pena de prejuízos ao fornecedor e à credibilidade do sistema. Tal obrigação reforça a responsabilidade da Administração em manter a segurança jurídica da relação contratual, conforme preceituado pelo artigo 86 da nova lei.

Assim, o SRP não apenas contribui para a economicidade e eficiência nas aquisições, mas também exige uma postura proativa e transparente da Administração, de modo que sua adoção, como no caso do CELOG, deve estar acompanhada de boas práticas de governança, controle e prestação de contas.

3.5 PERCEPÇÃO DOS GESTORES

A análise de conteúdo foi conduzida com base na metodologia de Bardin, dividindo-se em três etapas: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados. O corpus compreendeu as respostas de nove gestores públicos diretamente envolvidos na gestão dos contratos de aquisição de combustíveis do CELOG. Desses respondentes, oito declararam ter experiência com ambas as legislações, enquanto apenas um teve contato exclusivamente com a nova lei, o que confere robustez à análise comparativa. O tratamento das respostas resultou em dois blocos analíticos, correspondentes às legislações em questão.

3.5.1 Lei nº 8.666/1993

As percepções sobre a antiga legislação evidenciam um predomínio de críticas. Cinco

gestores (55,5%) apontaram como aspectos negativos a burocracia excessiva, a rigidez procedimental, a dificuldade de adaptação a situações imprevistas e a lentidão nos processos licitatórios. Um dos participantes ressaltou que a norma se tornou "ultrapassada frente à evolução dos mecanismos de controle", enquanto outro destacou que sua aplicação era "desnecessariamente complexa e formal".

Três gestores (33,3%) destacaram aspectos positivos da legislação anterior, como a vasta jurisprudência consolidada, a garantia de lisura nos processos e a flexibilidade na utilização das modalidades licitatórias. Ainda assim, um deles ponderou que essa flexibilidade, aliada à fragmentação normativa, resultava em processos "menos planejados".

Um gestor (11,1%) mencionou a possibilidade de não prorrogação de contratos com desempenho insatisfatório como ponto favorável à gestão, destacando que isso diminuía a necessidade de processos formais de rescisão. Outro apontou limitações práticas, como o impedimento de realizar acréscimos contratuais em anos subsequentes às prorrogações, o que afetava a continuidade operacional.

3.5.2 Lei nº 14.133/2021

As percepções sobre a nova legislação foram predominantemente positivas. Seis gestores (66,6%) destacaram avanços ligados à eficiência administrativa, como a ampliação dos prazos de vigência contratual, a racionalização do tempo despendido com aditivos, a modernização dos procedimentos licitatórios e o fortalecimento do planejamento. Um dos gestores afirmou que a nova lei "modernizou processos, simplificando-os e incorporando boas práticas", enquanto outro ressaltou que ela trouxe "uma nova e moderna maneira de executar os certames".

Dois gestores (22,2%) apontaram como principal desvantagem a insegurança jurídica, em virtude da constante atualização dos modelos de documentos e da complexidade normativa ainda existente, exigindo maior esforço técnico das equipes envolvidas. Essa percepção está associada ao fato de que a Lei nº 14.133/2021 ainda é recente e carece de jurisprudência consolidada, o que dificulta a interpretação uniforme de diversos dispositivos legais. Além disso, por se tratar de uma legislação inovadora, a aplicação prática dos seus institutos ainda suscita dúvidas operacionais, sendo necessária uma curva de aprendizado por parte dos operadores do direito e dos gestores públicos.

Essa análise demonstra que os gestores reconhecem na nova lei avanços práticos para a eficiência da gestão contratual, especialmente pela maior previsibilidade trazida pelos contratos de longa duração. No entanto, também reconhecem que a implementação da Lei nº 14.133/2021 exige um período de adaptação e capacitação institucional. Esses achados reforçam a importância da formação técnica contínua e da institucionalização de práticas padronizadas para garantir que os benefícios da nova legislação se concretizem plenamente no âmbito da Administração Pública.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise documental e do levantamento da percepção dos gestores públicos envolvidos nos processos de aquisição de combustíveis pelo CELOG, foi possível constatar que a implementação da Lei nº 14.133/2021 promoveu avanços relevantes na busca pela eficiência administrativa, especialmente no que se refere à modernização e racionalização dos processos licitatórios. Este trabalho, ao atender ao seu objetivo geral, permitiu identificar as principais inovações introduzidas pela nova legislação e avaliar seus efeitos práticos sobre os contratos de fornecimento de combustíveis no contexto da Força Aérea Brasileira.

Entre os principais avanços observados na prática, destaca-se a possibilidade de celebração de contratos com vigência de até 10 anos — inovação que se mostrou particularmente vantajosa no contexto da aquisição de combustíveis, por permitir maior estabilidade contratual, previsibilidade orçamentária e redução da necessidade de procedimentos licitatórios frequentes. Além disso, os gestores destacaram o fortalecimento dos mecanismos de transparência e o foco na informatização dos processos como elementos centrais da nova legislação. Tais aspectos se manifestam, por exemplo, na exigência de planejamento prévio mais rigoroso, no uso de sistemas eletrônicos de contratações e na incorporação de instrumentos de controle como a matriz de riscos, contribuindo para a melhoria da governança e da fiscalização contratual.

Do ponto de vista das percepções dos gestores, a ampliação dos prazos contratuais, a diminuição do volume de procedimentos administrativos e o fortalecimento de mecanismos de controle foram reconhecidos como fatores que potencializam a celeridade, a qualidade e a otimização da gestão pública, atendendo, assim, aos objetivos específicos propostos nesta pesquisa.

Embora os avanços sejam notórios, os dados também revelam desafios à plena consolidação das inovações. A ausência de jurisprudência consolidada, a constante atualização dos modelos documentais e a complexidade interpretativa de alguns dispositivos ainda geram insegurança

jurídica e exigem maior preparo técnico das equipes envolvidas. Nesse cenário, os próprios gestores reconhecem a necessidade de adaptação institucional, capacitação continuada e construção coletiva de boas práticas para garantir a correta aplicação dos novos instrumentos legais.

Dessarte, a Lei nº 14.133/2021 trouxe contribuições concretas para a eficiência dos processos licitatórios de aquisição de combustíveis no CELOG, notadamente pela ampliação da vigência contratual e pela adoção de medidas voltadas à transparência e à informatização. Essas mudanças representam avanços significativos na modernização das contratações públicas e demonstram potencial para tornar a gestão mais ágil, voltada à qualidade na prestação dos serviços e à otimização do uso dos recursos públicos. Contudo, a análise também revelou que os gestores ainda enfrentam diversas dificuldades práticas no cotidiano da execução contratual que não encontram solução clara e eficaz nos dispositivos da nova legislação. Tais entraves evidenciam que, apesar do progresso normativo, a plena efetivação dos ganhos prometidos pela nova lei depende da contínua evolução institucional, da produção de jurisprudência e da consolidação de práticas administrativas que deem suporte à sua aplicação.

Como limitação deste estudo, destaca-se o recorte específico na análise dos contratos de aquisição de combustíveis do CELOG, não abrangendo outros tipos de contratos ou outras unidades da Força Aérea Brasileira. Nesse sentido, sugere-se, para pesquisas futuras, a realização de estudos comparativos em outras Organizações Militares ou em outros segmentos da Administração Pública, bem como o acompanhamento longitudinal dos impactos da nova lei ao longo dos próximos ciclos contratuais. Adicionalmente, investigações futuras poderiam abordar a relação entre a consolidação da jurisprudência sobre a Lei nº 14.133/2021 e a redução da insegurança jurídica percebida pelos gestores, tema que emergiu como relevante no presente trabalho.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 28 set. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 set. 2024.
- BRASIL. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2016/res0510_07_04_2016.html. Acesso em: 10 abr. 2025.
- CAMARGO, Francielle de O.; GUIMARÃES, Klicia MS. O princípio da eficiência na gestão pública. *Revista CEPPG*, v. 28, p. 133-145, 2013.
- CARVALHO, M. **Manual de direito administrativo**. Salvador: JusPodivm, 2021.
- CASTRO, Rodrigo B. de. **Eficácia, eficiência e efetividade na administração pública**. 2006.
- CRUZ, Sergio R. Branda. **Lei 14.133/2021 Licitações e Contratos Administrativos: Um estudo de caso nas discussões e desafios da sua aplicabilidade nos municípios de médio porte no Sertão Paraibano**. 2023.
- DA SILVA, Layse R. **As mudanças da nova lei de licitações e contratos e o impacto para os municípios potiguares**. *Enepcp*, 2023.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 1999.
- DOS SANTOS, Fernanda Marsaro. **Análise de conteúdo: a visão de Laurence Bardin**. 2012.
- ESPÍNDOLA, Ruy S. **Princípios Constitucionais e Atividade Jurídico-Administrativa: Reflexões Contemporâneas**. *Derecho & Sociedad*, n. 31, p. 251-265, 2008.
- FLESCH, Carla M. **A submissão da Administração Pública ao princípio da eficiência visando à satisfatória consecução de seus fins**. *Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União*, n. 45, p. 211-238, 2015.
- LEITE, Rosimeire V. O princípio da eficiência na administração pública. *Revista de direito administrativo*, v. 226, p. 251-264, 2001.
- LIMA, Manuela R. et al. **A nova lei de licitações e contratos administrativos, lei nº 14.133/2021, e as alterações para contratação direta à luz do princípio da eficiência administrativa**. 2023.
- MALLMANN, Carlos H.; DA SILVA, Marcos F. As inovações da Lei nº 14.133/2021 - (Nova Lei de Licitações). *Revista Unitas*, n. 7, p. 1-15, 2022.

MABTUM, Matheus M. **O Princípio da Eficiência Administrativa Pós Emenda Constitucional 19/98**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 3, n. 2, p. 265-280, 2015.

MEIRELLES, Hely L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 35. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 98, 1966.

PÉRCIO, Gabriela. Sistema de Registro de Preços na Lei nº 14.133/2021: deveres e obrigações da Administração Pública para com o fornecedor: Price Registration System in Law No. 14,133/2021: duties and obligations of the Public Administration towards the supplier. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura| RDAI**, v. 6, n. 20, p. 27-42, 2022.

SILVA, Michelle de Paula R.; DE ALBUQUERQUE LIMA, Fábio Lucas. O princípio da eficiência na gestão pública brasileira: uma análise de suas contribuições nos serviços destinados à sociedade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, n. 4, p. 138-151, 2023.

VALLE, Vivian Cristina Lima L.; TRANSMONTANO, João Pedro Teixeira; GÓMEZ, Rodolfo Cancino. **Governança de contratos públicos: a materialização dos princípios da eficiência e do planejamento na Lei nº 14.133/2021**. *Sequência (Florianópolis)*, v. 44, p. e96943, 2023.

APÊNDICE A - ROTEIRO DE QUESTIONÁRIO

I. DADOS SOBRE O (A) ENTREVISTADO (A):

1.1. Organização militar onde trabalha: **Centro Logístico da Aeronáutica**

1.2. Função exercida:

Perguntas

- 1) Teve contato com os processos celebrados em quais leis?
- 2) Na sua percepção, quais foram os pontos positivos e/ou negativos identificados nos processos realizados sob a vigência da Lei nº 8.666/93?
- 3) Na sua percepção, quais foram os pontos positivos e/ou negativos identificados nos processos realizados sob a vigência da Lei nº 14.133/2021?
- 4) Acredita que esses pontos negativos afetam a eficiência dos processos?
- 5) Caso tenha respondido "sim", quais seriam as possíveis soluções na sua opinião? (identificar a lei na resposta)
- 6) Em relação aos contratos de fornecimento de combustíveis de aviação, quais foram as vantagens e/ou desvantagens da mudança da Lei nº 8.666/93 para a Lei nº 14.133/2021?
- 7) Acredita que as mudanças propostas pela nova lei geraram mudanças significativas na eficiência do processo de fornecimento de combustíveis de aviação?
- 8) Caso tenha respondido "Sim", descreva quais foram essas mudanças:
- 9) Caso tenha identificado alguma dificuldade trazida pela nova lei, qual seria o principal impacto dessa dificuldade no processo em questão e qual seria a sua sugestão de solução para esse problema?
- 10) Deseja complementar com alguma informação que considere importante em relação às informações prestadas?